



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13657.000016/2005-62
Recurso nº 147.855 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº 102-49.159
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente MERCEDES MARIOTTI SCOTT
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZDE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

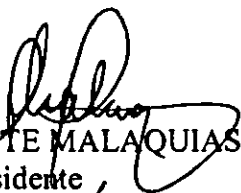
Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. O reconhecimento da isenção depende da comprovação da existência de doença prevista na legislação como moléstia grave que enseja o benefício fiscal. O laudo médico deve ser expedido por órgão oficial devidamente identificado. A doença deve estar claramente declarada no referido documento médico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 7/11, de 09/11/2004, lavrado contra a contribuinte, relativo ao IRPF/2003, ano calendário 2002.

O lançamento decorreu de revisão de ofício da DAA originalmente apresentada. Nesse documento a interessada considerou os rendimentos auferidos como isentos e lançou todo o imposto retido como valor a ser restituído. Assim, o imposto a restituir originalmente apresentado pela interessada era de R\$ 7.863,16 e foi reduzido após a revisão, para R\$ 499,06.

Ocorre que a autoridade fiscal revisora entendeu que embora os rendimentos decorrentes de aposentadoria, a doença da qual a contribuinte é portadora não era prevista no artigo 39 do RIR/99.

Em sede de impugnação (fls. 1/5) esclarece que sua doença consta descrito artigo 39 do RIR/90 e reforça seus argumentos trazendo um acórdão do STJ a esse respeito.

Alega a interessada ser portadora de espondiloartrose, doença considerada grave pelo legislador (art. 39 do RIR/99). Contudo os documentos trazidos não comprovam a referida moléstia.

Analizados os argumentos, a autoridade, por meio do despacho de fls. 41, determinou que a contribuinte apresentasse novo laudo, agora contendo todos os requisitos legais.

Juntado novo laudo de fl. 46, a DRJ de origem manteve a autuação, posto que o documento sem identificação adequada do órgão oficial expedidor, não atendia aos requisitos legais.

Em face às dúvidas existentes, converteu-se o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse oficiada a entidade emitente do laudo de fls. 26 e 27 para informar (i) a denominação da moléstia da qual a interessada é portadora, (ii) a data em que foi diagnosticada a moléstia e se for o caso o prazo da validade, na hipótese da moléstia ser passível de controle e (iii) a completa identificação do órgão oficial expedidor do laudo, bem como do profissional que o assina.

Oficiado o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, este informa que a beneficiária, falecida em 08.03.2005, recebia proventos isentos de tributos desde 01.02.2003, conforme laudo médico apensado à resposta. No referido laudo não consta que a interessada era portadora da doença alegada. Consta que é hipertensa, teve fratura de fêmur esquerdo e direito. Consta que é portadora de osteoporose (fl.113).

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Para a concessão de isenção por moléstia grave, cabia a interessada comprovar que era portadora de moléstia grave, nos termos da legislação vigente, qual seja, a Lei 7713 de 1988, artigo 6º., inciso XIV e alterações posteriores.

Na oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência existiam dúvidas quanto à existência da doença alegada, qual seja, espondiloartrose anquilosante, posto o laudo médico trazido (fl.46) não tinha devida identificação do órgão oficial emissor.

Nesta oportunidade, verifica-se que o laudo médico emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, não aponta esta doença, mas fratura decorrente de osteoporose.

Não comprovada a existência da moléstia grave, NEGA-SE provimento ao recurso apresentado.

Sala das sessões-DF, 26 de junho de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM